



Centro Universitário de Brasília - UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências
Sociais – FAJS

AMANDA RESENDE DE SOUZA

O AMICUS CURIAE NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Brasília
2012

AMANDA RESENDE DE SOUZA

O AMICUS CURIAE NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Monografia de graduação do
bacharelado em direito pela
Faculdade de ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UNICEUB

Orientador: Professor Paulo Gustavo
Medeiros Carvalho

BRASÍLIA
2012

AMANDA RESENDE DE SOUZA

O AMICUS CURIAE NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Monografia de graduação do
bacharelado em direito pela
Faculdade de ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UNICEUB

Orientador: Professor Paulo Gustavo
Medeiros Carvalho

BRASÍLIA, DE 2012

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Examinador 1

Examinador 2

RESUMO

Para a manutenção da supremacia da constituição e da rigidez constitucional, foi criado o controle de constitucionalidade, este que irá analisar se uma norma está em desconformidade com a Constituição Federal. Tal controle no direito brasileiro é misto, podendo ser abstrato ou difuso. O controle abstrato é aquele exercido por um único órgão, que no Brasil é o Supremo Tribunal Federal; já o controle difuso é aquele exercido por qualquer juiz e tribunal, desde que no caso concreto, apareça a dúvida quanto a constitucionalidade da lei ou ato normativo que é aplicado ao caso. A decisão do controle abstrato tem eficácia erga omnes em regra, e a decisão do controle difuso, tem eficácia inter partes, mas podem abranger outras pessoas além das partes no processo. Diante de tal fato, foi recepcionada a figura do *amicus curiae*, o amigo da corte, que tem como principal função pluralizar o debate e informar a corte sobre assunto que esta não tem completo conhecimento, para que nada de importante seja ignorado. O *amicus curiae* poderá se manifestar nos dois tipos de controle. Para o trabalho, porém, será analisada a figura do amigo da corte no controle difuso no Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, este que é o principal instrumento utilizado na Suprema Corte para questionar, além do caso concreto, uma lei ou ato normativo contrário a Constituição. O *amicus curiae* poderá aparecer em vários momentos, desde que impetrado o recurso, como na repercussão geral, no próprio controle de difuso de constitucionalidade, na súmula vinculante e nos recursos dos juizados especiais.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Controle de constitucionalidade. Controle difuso. Recurso extraordinário. *amicus curiae*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 UMA BREVE INTRODUÇÃO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	6
1.1. Conceito de Controle de Constitucionalidade	7
1.2. Classificação do controle de constitucionalidade	8
1.2.1. Controle abstrato, concentrado e por via de ação	9
1.2.2. Controle difuso, concreto e por via de exceção	14
1.2.2.1. O controle difuso feito pelo Supremo Tribunal Federal	18
1.3. Técnicas de decisão para o controle de constitucionalidade brasileiro...	19
2 O AMICUS CURIAE	24
2.1. Conceito de amicus curiae	25
2.2. Natureza jurídica do amicus curiae	26
2.3. Os legitimados para atuar como amicus curiae	27
2.4. Poderes do amicus curiae	29
3 O AMICUS CURIAE E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE	32
3.1. O amicus curiae na repercussão geral.....	35
3.2. O amicus curiae no controle difuso de constitucionalidade	38
3.3. O amicus curiae na súmula vinculante	42
3.4. O amicus curiae nos juizados especiais federais	45
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O *amicus curiae* é a expressão que vem latim, e significa amigo da corte. Esta figura que tem caráter democrático, com objetivo de pluralizar o debate, informando a Corte sobre tema de grande relevância, para que nenhum aspecto relevante seja ignorado.

O *amicus curiae* tem ganhado grande espaço para se manifestar nas análises do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. E entendendo haver dois controles, o abstrato e o difuso, o amigo da corte tem se manifestado em ambos.

Este trabalho tem o intuito de analisar a figura do *amicus curiae* exclusivamente no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário, este que poderá se manifestar em vários momentos, em que sua presença em cada parte do processo será analisada neste trabalho.

A monografia será realizada com base em pesquisas doutrinárias e jurisprudência, sendo este trabalho dividido em três capítulos. O capítulo 1 tem como tema o controle de constitucionalidade, o abstrato e o difuso, suas peculiaridades e seus instrumentos. Além disso, vai verificar as técnicas de decisão do controle de constitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

No capítulo 2, o *amicus curiae* será o foco do estudo, analisando seu conceito, sua natureza jurídica, seus poderes na participação na análise de constitucionalidade, e os legitimados para atuar como amigo da corte.

E no capítulo 3, o objetivo será analisar o controle difuso de constitucionalidade na Suprema Corte, nos momentos em que o *amicus curiae* poderá atuar. Neste caso, o recurso extraordinário (RE) será utilizado como base para tal análise, e para tal será estudado o amigo da corte na repercussão geral, no próprio controle de constitucionalidade, na súmula vinculante e nos pedidos de uniformização feitos pelos Juizados Especiais Federais via RE.

1. UMA BREVE INTRODUÇÃO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Desde 1891, com a primeira Constituição da República brasileira, já se entendia que a Constituição, com todas as suas regras e princípios, era o pilar do ordenamento pátrio. Mesmo com o passar do tempo, e com as várias Constituições promulgadas ou outorgadas, inclusive na atual Carta Magna de 1988, verifica-se que esse status de norma suprema foi mantido.¹

Tal fato, deve-se a dois pontos: o da existência do princípio da Supremacia da Constituição e o da Lei Fundamental ser rígida. O primeiro, infere-se que a Constituição é a base do direito brasileiro e, por isso, não deve ser alterada, a não ser que haja a devida necessidade e relevância, devendo todas as normas presentes no ordenamento pátrio estar em conformidade com a Carta Magna, caso contrário, não haverá uma consolidação da postura nacional, criando, conseqüentemente, insegurança e instabilidade jurídica no Estado.²

O segundo, a rigidez constitucional, é caracterizada pela dificuldade de alteração da Lei Suprema, já que ao contrário das leis ordinárias, o procedimento é mais complexo, até para evitar que uma grande mudança ocorra.³ Denota-se, portanto, que o segundo é consequência direta do primeiro, ou seja, se não há supremacia da Lei Magna, não haverá a necessidade desta Lei Maior ser rígida. Assevera José Afonso da Silva⁴ que “toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais”. Desse entendimento, denota-se, portanto, que é a Constituição que apresenta todos os fundamentos e regras que o Estado deve seguir.

Dos dois pontos explicados anteriormente, entende-se que quando uma norma infra-constitucional é contrária a Lei Fundamental, ela não pode existir no mundo jurídico, já que fere a segurança jurídica que a Carta Magna assegura ao direito pátrio, e é por isso, que ela dispõe de mecanismos para a verificação dessa lei, sendo que, se comprovadamente antagônica, será excluída do mundo jurídico ou

¹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O amicus curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Brasília: Athalaia, 2010. p. 33.

² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 46.

³ Ibidem, p. 45

⁴ Ibidem, p. 46.

modificada para ficar em conformidade. Define-se essa verificação de Controle de Constitucionalidade.⁵

1.1 Conceito de controle de constitucionalidade

Luís Roberto Barroso⁶ ao conceituar o controle de constitucionalidade, assim se manifesta:

“O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia.”

A verificação da constitucionalidade tem por objetivo controlar se uma norma está ou não em conformidade com a Constituição.

Esse controle se dá pela grande importância da Constituição Federal, que é a base e essência do direito brasileiro,⁷ e tem como objetivo assegurar a supremacia da Constituição.⁸

Esse controle não é uma novidade da Constituição de 1988, ele aparece desde 1891 no Brasil, pois tem como referência o direito americano, o francês, o austríaco, entre outros.

A verificação de constitucionalidade no Brasil possui várias classificações e tipos de ação e por isso tem grande riqueza de detalhes, porém, para melhor desenvolvimento deste trabalho, serão explanados apenas os tópicos mais relevantes e necessários à compreensão e ao entendimento de todo texto.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 03: controle de constitucionalidade por via de ação direta, pp. 175-176.

⁶ Ibidem, p. 23.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1053.

⁸ MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 19.

1.2 Classificação do controle de constitucionalidade

O controle pode ser de natureza política, jurisdicional ou mista.

O controle político é feito por um órgão político, distinto do poder judiciário, esse órgão pode ser uma assembléia, um conselho ou comissão.⁹ Esse controle é baseado na constituição francesa, sendo que para eles esse controle é uma forma de manutenção da separação de poderes criada por Montesquieu.¹⁰ Já o jurisdicional é realizado pelo poder judiciário, pelos tribunais. Enquanto o misto, defendido por José Afonso da Silva, pode ser feito tanto pelo político quanto pelo jurisdicional.¹¹ Em regra, o Brasil adota o controle jurisdicional, porém, há casos em que faz uso também do controle político, como expõe Luís Roberto Barroso¹²:

“No Brasil, onde o controle de constitucionalidade é eminentemente de natureza judicial – isto é, cabe aos órgãos do Poder Judiciário a palavra final acerca da constitucionalidade ou não de uma norma – , existem no entanto diversas instâncias de controle político de constitucionalidade, tanto no âmbito do Poder Executivo – e.g., o veto de uma lei por inconstitucionalidade – como no poder legislativo – e.g., rejeição de um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça da casa legislativa, por inconstitucionalidade.”

Quanto ao momento, o controle pode ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo ocorre antes que a lei ou ato normativo tenha eficácia, validade. Pode ser no processo legislativo, ou pode ser antes da promulgação, o importante para caracterizar a verificação preventiva é que ela ocorra antes de a norma entrar no ordenamento jurídico, pois se destina a impedir o ingresso dessa norma inconstitucional e assim evitar que surja algum efeito contrário ao ordenamento vigente. Já o controle repressivo é realizado quando a norma já tem validade e eficácia no direito pátrio.¹³

Dentre o histórico do controle de constitucionalidade no direito comparado, dois tipos ganharam grande relevância, o modelo europeu e o modelo americano. O modelo europeu desenvolveu o controle abstrato, ou seja, a verificação feita por um tribunal competente para averiguar a compatibilidade de uma lei infraconstitucional

⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 299 – 301.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64-65.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional Positivo.34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 49.

¹² BARROSO, Luís Roberto. Op.cit., pp. 65.

¹³ MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 81-82.

com a Lei Fundamental. Enquanto o modelo americano caminhou para um controle difuso, no qual qualquer juiz ou tribunal tem competência para julgar a lide em um caso concreto que não se compactue com o ordenamento constitucional vigente. Há ainda o controle misto, que aplica tanto o controle concreto quanto o abstrato, é o caso do direito brasileiro e do direito português.¹⁴

Nos próximos tópicos serão expostos com mais detalhes o controle abstrato e o difuso, sendo que a compreensão destes terão grande importância para o bom entendimento do tema proposto nesta monografia.

Para isso, as próximas classificações serão tratadas de forma conjunta por estarem diretamente relacionadas, como assevera Gilmar Mendes: “ressalte-se que a distinção consagrada na doutrina entre controle “abstrato” e “concreto”, ou entre controle por via de ação e controle por via de exceção, não tem a relevância teórica que, normalmente, se lhe atribui”.¹⁵

1.2.1 Controle abstrato, concentrado e por via de ação

Através do direito comparado percebe-se que o modelo europeu influenciou o direito brasileiro na aplicação do controle de constitucionalidade abstrato. De tal modo que esse controle será feito pela Corte Constitucional que terá competência exclusiva para analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal e/ou estadual.¹⁶

Contudo, esse instrumento é recente no ordenamento pátrio, pois é a partir da Constituição Federal de 1988 que o controle passou a ser a principal forma de verificação da existência de inconstitucionalidade de uma norma¹⁷, como se verifica pelo histórico do controle no direito brasileiro.

A princípio, com a primeira Constituição da República, em 1891, já existia uma forma de controle de constitucionalidade, porém, este ocorria apenas no caso concreto em que verificava se a lei aplicada ao caso era ou não constitucional; posteriormente, com a Constituição de 1934, apareceu a primeira hipótese de

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap 10: Controle de Constitucionalidade, pp 1061

¹⁵ Ibidem, p. 1130.

¹⁶ Ibidem, p. 1061.

¹⁷ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O amicus curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Brasília: Athalaia, 2010. p. 33.

controle abstrato, mas de forma limitada, só em casos de intervenção federal, para restringir o poder do Presidente da República. No ano de 1937, houve a criação de uma Carta Magna que tinha características totalitárias, não havendo controle abstrato de normas. Este controle volta na Constituição de 1946, na possibilidade interventiva e, depois, com o advento da Emenda Constitucional nº 16 de 1965, na possibilidade de controle abstrato puro, ou seja, a análise da norma, independente de intervenção federal, para saber se é constitucional ou não, sendo esse mantido na Carta Magna de 1967/ 1969.¹⁸

Em 1988, com a Constituição Cidadã, esta manteve os dois tipos de controle, o aplicado no caso concreto (difuso) e o abstrato, sendo que, portanto, a Lei Fundamental adotou o controle misto; contudo, houve uma inversão, pois se antes o controle concreto era o principal, hoje o mais amplo e mais utilizado é o concentrado.¹⁹

O controle abstrato é aquele que por meio de uma ação própria vai analisar se a lei é ou não constitucional, de modo que este é o objeto da ação, a análise da constitucionalidade da lei ou do ato normativo²⁰. Para Luís Roberto Barroso²¹, esse controle “é um exercício atípico da jurisdição”, e por isso se chama controle abstrato, pois não há a incidência de uma lide pra que este ocorra.²²

Para que a verificação seja feita, basta a propositura da ação pelos legitimados, estes que estão elencados no artigo 103 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. O controle de constitucionalidade. Programa Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2010. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=kBf1cNm0U7o>> Acesso em 09 de maio de 2012.

¹⁹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O amicus auriæ e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Brasília: Athalaia, 2010. p. 33.

²⁰ MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 98.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 176.

²² MARTINS, José Renato. Op. Cit., pp. 98

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

É válido acrescentar que o artigo 103 foi uma evolução para o direito brasileiro, tendo em vista que antes somente o Procurador-Geral da República era legitimado para propor a ação de controle abstrato, fato este que era muito criticado devido à inércia do Procurador para agir em alguns casos.²³

São cinco as ações possíveis no controle abstrato, sendo elas: Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação de inconstitucionalidade por omissão, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.²⁴ Tanto a ADC quanto a ADI são tratadas pela lei nº 9868 de 1999.

A ação direta de inconstitucionalidade trata da análise de lei ou ato normativo federal ou estadual para verificar se é ou não inconstitucional.²⁵ Os requisitos de admissibilidade para propor a ADI são: a propositura pelos legitimados do artigo 103 da Constituição, o objeto da ação precisa ser lei ou ato normativo federal ou estadual, e o parâmetro de controle, que no caso é toda a Constituição Federal.²⁶ É válido acrescentar que no caso dos legitimados para propor a ADI, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional (art. 103, VII, CF/88) quando tem só um representante e esse muda de partido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o momento da aferição da ação é o momento da propositura”²⁷, e quando a propositura se der por meio de um advogado, este deve apresentar procuração com poderes específicos.²⁸ Quanto ao objeto, a lei ou ato normativo em

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1178.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. O Controle de Constitucionalidade. Programa Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2010. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=kBf1cNm0U7o>> Acesso em 09 de maio de 2012

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap.03: O controle de constitucionalidade por via de ação direta, pp. 175 – 176.

²⁶ MENDES, op. cit., p. 1209-1210.

²⁷ Ibidem, pp. 1187.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **EMENTA: É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.** ADI-QO 2187. Tribunal Pleno. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Brasília, 20 de maio de 2000. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28a%E7%E3o+direta+d+inconstitucionalidade+poderes+espec%EDficos%29PLENO%2ESESS%2E%29+E+S%2EFLGA%2E&base=baseQuestoes>> Acesso em 12 de maio de 2012.

análise não pode ser pré-constitucional²⁹ tampouco lei que já foi revogada³⁰, só pode ser lei em vigor ou que já foi promulgada e também emenda constitucional.³¹

A Ação Declaratória de Constitucionalidade analisa a lei federal para declarar sua constitucionalidade.³² Os requisitos de admissibilidade da ADC são: os legitimados do artigo 103 da Constituição, já o objeto da ação é somente lei federal em vigor, o parâmetro de controle é toda a Carta Magna, e a controvérsia judicial, ou seja, para que a ação seja proposta, deve haver uma dúvida fundada, uma insegurança jurídica, uma justificativa fundamentada para análise e aprovação do STF.³³

Não cabe intervenção de terceiros no processo, mas dependendo da relevância da matéria, pode se manifestar órgão e entidades, o chamado *amicus curiae* (art. 7º, §2º), o objeto deste trabalho. Hoje, os peritos ou comissão de peritos também são admitidos (art. 9º, §1º).

Caberá medida cautelar no controle abstrato, desde que aprovado por maioria absoluta dos membros do Tribunal, para depois realizar todo o procedimento de controle, só que num período menor, podendo o relator julgar a ação no rito sumário, sendo que no lugar de julgar a cautelar, julga o mérito da causa (art. 12). O efeito da medida cautelar será *ex nunc* (art. 11, §1º).

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão é aquela que vai verificar a necessidade de corrigir a omissão por uma medida genérica, que terá eficácia *erga omnes*, com a finalidade de a omissão ser extinta.³⁴ Essa omissão é decorrente de lei que necessita de complementação, o que até então não ocorreu, como no caso das normas com eficácia limitada.³⁵ Uma vez declarada a inconstitucionalidade e dada a ciência ao Poder Legislativo, a decisão terá efeito *erga omnes* e *ex nunc*.³⁶

O artigo 102, §1º da Constituição Federal de 1988 explicita “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1188.

³⁰ *Ibidem*, p. 1203.

³¹ *Ibidem*, p. 1189.

³² MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 139.

³³ MENDES, op. cit., p. 1219.

³⁴ MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2004. p. 127.

³⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p 12.

³⁶ MARTINS, José Renato. Op. Cit., p 133.

apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Esse parágrafo ensejou a criação da Lei nº 9882 de 1999. Essa arguição vem para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental” (art.1ª da lei nº 9882/99) e para “quando for relevado o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição” (art. 1º, parágrafo único, I da lei nº 9882/99).

Infere-se das citações acima que esta ação será levada ao poder judiciário, desde que seus objetos estejam presentes, ou seja, caso ocorra afronta a preceitos fundamentais, expressão esta que para Luís Roberto Barroso³⁷, “importa o reconhecimento de que a violação de determinadas normas – mais comumente princípios, mas eventualmente regras – trás consequências mais graves para o sistema jurídico como um todo”, sendo elas os princípios constitucionais, os direitos fundamentais, as cláusulas pétreas da Carta Magna e os princípios sensíveis da Constituição (art. 34, VII); ou se as normas federais, estaduais e municipais estiverem em desconformidade com a Lei Maior, mesmo leis anteriores à Lei Fundamental.

Esses objetos da arguição acabaram por complementar e ampliar o controle abstrato, que antes só alcançava leis e atos normativos federais e estaduais posteriores à Constituição, nas palavras de Gilmar Mendes³⁸:

“[...]a arguição de descumprimento vem completar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento”

E finalmente, na Constituição de 1934, a primeira forma de controle abstrato utilizada na Brasil foi a ação interventiva, e desde então ela vigora no ordenamento pátrio. Tal ação relaciona-se com a Intervenção Federal.³⁹ Esta que ocorre quando os Estados-membros perdem sua autonomia política para preservar a soberania do

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305-306.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1249.

³⁹ Ibidem, p.1097.

país como um todo.⁴⁰ A intervenção federal é excepcional⁴¹, prevista no artigo 34, VII da Constituição Federal de 1988. A ação direta de inconstitucionalidade interventiva será proposta desde que os princípios sensíveis do mencionado artigo sejam violados, sobrevenindo o controle de constitucionalidade abstrato, que será proposto necessariamente pelo Procurador-Geral da República.⁴² Essa ação possui dois objetivos, quais sejam de declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo e/ ou decretação da Intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal.⁴³

1.2.2 Controle difuso, concreto e por via de exceção

O controle difuso foi o primeiro processo de controle a ser utilizado no Brasil, surgiu na Constituição de 1891, e vigora ainda hoje no direito brasileiro.⁴⁴ Como dito anteriormente, deriva do modelo americano de controle, esse que é realizado dentro de uma lide qualquer, desde que haja dúvida sobre a constitucionalidade da norma aplicada a ela.⁴⁵ Denota-se do histórico, que o controle concreto não é mais tão utilizado com destaque como anteriormente, mas continua sendo aplicado.⁴⁶

O controle difuso é aquele que incidirá em um caso concreto, em que a lei a ser aplicada a este caso tem sua constitucionalidade questionada, e em decorrência deste questionamento, o tribunal – qualquer tribunal ou juiz competente para julgar a ação do litígio – deverá realizar o controle de constitucionalidade, decidindo se a lei é ou não inconstitucional, para em seguida, voltar a analisar o litígio baseando-se na decisão do controle.⁴⁷

A verificação de constitucionalidade acima definido como difuso é a combinação de dois conceitos: controle por via de exceção ou incidental, e difuso. O controle por via de exceção é feito por meio de uma ação judicial que se pleiteia um

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. Cap 08: Organização Político-Administrativa, pp. 311.

⁴¹ Ibidem, p. 765.

⁴² Ibidem, p. 765.

⁴³ Ibidem, p. 766.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 111.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1062.

⁴⁶ Ibidem, p. 1127-1128.

⁴⁷ BARROSO, op. cit., p. 111.

conflito inter partes, em que a lei a ela aplicada pode ser inconstitucional⁴⁸, e como meio de defesa, tem-se a análise prévia de tal lei para evitar que ocorra vícios na decisão da lide⁴⁹; e o controle difuso é aquele realizado por qualquer juiz ou tribunal, desde que tenha competência para julgar as questões suscitadas pelo objeto da ação.⁵⁰

Os legitimados para denunciarem uma inconstitucionalidade da lei serão as parte do processo (autor e réu), o Ministério Público, se for parte ou custos legis (fiscal da lei), e o juiz ou tribunal de ofício, desde que verifique a possível incompatibilidade da lei com a Constituição.⁵¹

Por ser suscitado dentro de uma lide, o controle difuso pode ser proposto “em qualquer processo de conhecimento, de execução ou cautelar”, pode ocorrer tanto no rito ordinário quanto no sumário, em ação especial ou ação constitucional.⁵²

Qualquer norma federal, estadual, municipal, regulamentos, portarias e resoluções serão objeto do controle difuso⁵³, e é o que o diferencia do controle abstrato, visto que cada ação deste controle analisa normas específicas, como é o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que só analisa lei ou ato normativo federal.⁵⁴

Pelo fato do controle difuso ocorrer de forma incidente em litígios, a inconstitucionalidade da lei deverá ser analisada previamente ao julgamento do caso concreto, pois para resolver a lide, o juiz primeiramente deve saber se a lei aplicada ao caso é ou não constitucional, e por isso, a doutrina entende que esta análise prévia da constitucionalidade da norma é uma “questão prejudicial” para a solução do problema.⁵⁵

O artigo 97 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a forma que se dará o controle de constitucionalidade: “somente pelo voto da maioria absoluta de

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112.

⁴⁹ MENDES, op. cit., p. 1129.

⁵⁰ MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2004. p. 82-83.

⁵¹ BARROSO, op. cit., p. 111-112.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 113-114.

⁵³ Ibidem, p. 114-115.

⁵⁴ Ibidem, p. 114-115.

⁵⁵ Ibidem, p. 115.

seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Deste artigo, infere-se que só tribunal que tenha plenário ou órgão especial, poderá decidir se a lei é ou não constitucional, pelo princípio da reserva de plenário, em que apenas por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar uma possível inconstitucionalidade da norma suscitada⁵⁶; este quorum de validade da decisão é para dar segurança jurídica ao julgado.⁵⁷ Porém, no controle difuso, juízes de primeira instância poderão deferir tal decisão .⁵⁸

Com isso, percebe-se que os juzizados de primeira instância terão mais liberdade para decidir do que os tribunais de maior instância, já que o próprio juiz que está julgando o caso, irá analisar a arguição de inconstitucionalidade e deliberar de acordo com o seu entendimento imparcial, para depois também examinar o conflito principal, sentenciando logo em seguida. Contra as decisões de primeira instância pode-se impetrar recurso, inclusive para apreciar a questão prejudicial.⁵⁹

No caso das decisões dos tribunais de segunda instância e de instância superior, o julgamento do controle de constitucionalidade ocorrerá em dois momentos. A princípio, na turma, câmara, ou seção de origem, que ao julgar o caso concreto, de forma originária ou por recurso, verifica a existência da questão prejudicial, e debaterá tal questão, se entender que esta é inconstitucional, lavrará acórdão sobre este entendimento, submetendo a arguição de inconstitucionalidade para seu órgão especial ou plenário, sendo este o segundo momento. Este em que haverá a análise da inconstitucionalidade da norma, proferindo decisão que incidirá diretamente na aplicação ou não da lei no caso.⁶⁰

Cabe ressaltar que se a turma entender que a lei não é inconstitucional, prosseguirá o julgamento da lide, sem a necessidade de análise dessa lei pelo pleno ou órgão especial do Tribunal.⁶¹ Além disso, se a mesma questão já foi debatida pelo pleno de tal tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, não haverá

⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1135.

⁵⁷ Ibidem, p. 1137.

⁵⁸ BARROSO, op. cit., p. 116-117.

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 117.

⁶⁰ Ibidem, p. 118.

⁶¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 481, parágrafo único.

a necessidade do órgão fracionário sujeitar a matéria a nova análise, deverá manter a mesma decisão e prosseguir com o julgamento do litígio.⁶²

No caso de controle difuso em Tribunal, assevera o artigo 482 do Código de Processo Civil:

“Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Denota-se, portanto, que pode se manifestar no processo de controle difuso o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, os legitimados do artigo 103 da Constituição Federal, e, caso o relator permita, outros órgãos e entidades, o chamado *amicus curiae*.⁶³

Comparado com o controle abstrato, o controle concreto pode ser mais demorado, tendo em vista que o controle difuso seguirá em todas as fases do rito, inclusive com os recursos, que podem chegar até a última instância, caso haja cabimento⁶⁴. Portanto, o processo poderá chegar até o Superior Tribunal de Justiça, geralmente, por meio de recurso especial que vai analisar as questões infraconstitucionais, podendo verificar possível inconstitucionalidade da norma aplicada a causa⁶⁵; e pode chegar até o Supremo Tribunal Federal.⁶⁶

⁶² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 481, caput.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 121.

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *O Controle de Constitucionalidade*. Programa Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2010. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=VgD9bwQdvfc&feature=player_embedded#!> Acesso em 09 de maio de 2012.

⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, pp 122.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 122.

1.2.2.1 O controle difuso feito pelo Supremo Tribunal Federal

O artigo 102 da Constituição Federal de 1988 aborda as causas sobre as quais a Suprema Corte tem competência para julgar, originária ou por meio de recurso (ordinário ou extraordinário), aplicando o controle difuso, tendo como principal instrumento para a realização deste controle o recurso extraordinário.⁶⁷

O recurso extraordinário é aquele que vai analisar uma ofensa à Constituição “em única ou última instância”⁶⁸, e portanto, não irá rever as provas, mas a matéria que já foi verificada pelas instâncias inferiores com uma análise constitucional.⁶⁹

O artigo 102, inciso III da Carta Magna de 1988 delimita as questões que serão julgadas através do recurso extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Portanto, para o cabimento de recurso extraordinário, tem-se a necessidade de que o caso a ser analisado tenha incidência, no mínimo, sobre umas das alíneas do inciso III.⁷⁰

Para ser submetido ao exame do Tribunal constitucional, o recurso extraordinário, primeiramente, será apreciado pelo órgão a quo, que observará o enquadramento do recurso nas hipóteses de cabimento acima mencionadas e os requisitos formais, para logo em seguida, enviar o processo para o STF.⁷¹ Pela grande quantidade de recursos que chegam à Suprema Corte, foi editada a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que prezava pela objetivação do processo constitucional, criando o instituto da Repercussão Geral, disposto no artigo 102, §3º da Carta Magna:

“Art. 102. [...]§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso,

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123.

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 992.

⁶⁹ Ibidem, p. 993.

⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 02: Controle de constitucionalidade por via incidental, pp 126

⁷¹ Ibidem, p. 127

somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

A repercussão geral ocorrerá “quando discutir questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os interesses subjetivos da causa”⁷², previsto inclusive no artigo 543-A do Código de Processo Civil. Cabe enfatizar que este instituto confirma que a atuação do Supremo Tribunal Federal é para as causas que ofendem a Constituição.⁷³

Diferentemente dos outros tribunais, a Suprema Corte irá apreciar o incidente de constitucionalidade, ainda que a aplicação de tal norma seja dispensável para o caso concreto.⁷⁴ Além disso, no caso em que vários processos que abordam a mesma causa, a instância ordinária irá escolher um ou mais processos que servirão como base de julgamento para os demais que serão sobrestados, aguardando a decisão final sobre o tema.⁷⁵

Cabe ressaltar que no STF, quando uma das turmas verifica possível inconstitucionalidade na lei pugnada, ela envia o processo para o Plenário, para que seja analisada tanto a questão prejudicial, quanto o mérito.⁷⁶

A decisão do Supremo no controle incidental não tem efeito erga omnes, a princípio só valerá para o caso concreto, porém, quando o recurso chega ao STF, e tem a questão pugnada já decidida pelo Plenário, a própria turma terá competência para julgar o caso, aplicando o entendimento da corte.⁷⁷

Para dar efeito erga omnes à decisão de que uma norma é inconstitucional, a Suprema Corte deverá informar ao Senado Federal, de acordo com o artigo 52, inciso X da Constituição Federal, este que irá suspender e retirar esta lei do mundo jurídico.⁷⁸

1.3 Técnicas de decisão para o controle de constitucionalidade brasileiro

Para as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao Controle abstrato, elas terão eficácia erga omnes e efeito ex tunc (retroativo), o que acarretará a extinção da lei ou ato normativo do ordenamento jurídico. Além disso essas

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1148.

⁷³ Ibidem, p. 1144.

⁷⁴ Ibidem, p. 1153.

⁷⁵ Ibidem, p. 1149.

⁷⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. O Controle de Constitucionalidade. Programa Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2010. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=VgD9bwQdvfc&feature=player_embedded#!> Acesso em 09 de maio de 2012.

⁷⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1155.

⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 150-151.

deliberações terão também efeito vinculante, como dispõe o artigo 28, parágrafo único da Lei nº9868/99:

“Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante** em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”(grifei)

Para a validade das decisões, a Sessão Plenária no Supremo carece da presença de no mínimo 8 ministros, dos quais pelo menos 6 (maioria absoluta) deverão votar no mesmo sentido.⁷⁹ Conforme elenca o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.898/99, caso não seja alcançado quorum necessário ao julgamento num ou noutro sentido da constitucionalidade da norma, é possível suspender o julgamento a fim de se aguardar o comparecimento dos ministros ausentes até que se atinja a maioria necessária, *in verbis*.

“Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado **pelo menos seis Ministros**, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido “(grifei)

No ordenamento pátrio há, nas palavras de Gilmar Mendes⁸⁰, uma multiplicidade de técnicas de decisão, sendo elas a declaração de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade, a interpretação conforme a constituição, a declaração parcial de nulidade, a inconstitucionalidade em trânsito, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade e a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1215.

⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Programa Saber Direito. TV Justiça. Domínio <http://www.youtube.com/watch?v=uB_9hl_0oXM&feature=relmfu> Acesso dia 12 de maio de 2012.

A declaração de constitucionalidade e de inconstitucionalidade advém da Ação Declaratória de Constitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A interpretação conforme a Constituição é um instrumento do direito Alemão, ele estabelece que entre os diversos sentidos da lei, o sentido válido é aquele em conformidade com a Constituição. Tal fato obedece ao princípio da conservação da norma. Portanto, o Supremo Tribunal Federal irá declarar a constitucionalidade da norma, desde que interpretada de determinada forma que seja compatível com a Carta Magna.⁸¹

A declaração parcial de nulidade pode ocorrer de duas formas: com redução do texto e sem redução. Com redução de texto, o tribunal exclui fragmentos do texto, mas não a lei em si. Já sem redução do texto, exprime que a lei não pode ser aplicada a determinadas hipóteses ou de determinada forma. Neste último caso, há a declaração de inconstitucionalidade de toda interpretação contrária a Constituição.⁸²

Percebe-se que a interpretação conforme a Constituição é bem parecida com a declaração parcial de nulidade sem redução de texto para o STF, sendo a Interpretação feita com comando implícito e a declaração com comando explícito, como defende José Renato Martins⁸³:

“Verifica-se, pois, que o Tribunal em questão equiparou a interpretação conforme a Constituição à declaração de nulidade parcial sem redução do texto, não tendo inicialmente, contudo, o cuidado de introduzir qualquer mudança na formulação da parte dispositiva da decisão, que continuou a enfatizar a improcedência da arguição. Manteve-se portanto, a prática desenvolvida de confirmar a constitucionalidade da lei desde que adotada determinada interpretação.”

A inconstitucionalidade em trânsito, também chamada de “lei ainda constitucional” é aquela que tem alguns problemas no seu texto, está se tornando inconstitucional, porém, ainda tem validade, devendo o legislador agir para que a

⁸¹ MARTINS, José Renato. O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2004. p. 160.

⁸² Ibidem, p. 161.

⁸³ Ibidem, p 161-162.

inconstitucionalidade da lei não aconteça.⁸⁴ No seu livro, Gilmar Mendes cita o Ministro Moreira Alves⁸⁵:

“Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar.”

De tal citação, depreende-se que o §5º do artigo 5º da Lei nº 1060/50 terá validade até a criação de uma lei que possa equilibrar o poder da Defensoria Pública com o Ministério Público, contudo, criando essa lei, esse parágrafo será inconstitucional.⁸⁶

A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade já é aplicada no direito brasileiro desde 1946, aborda a “representação interventiva” aplicada a ofensa aos princípios sensíveis e para garantir a execução de lei federal.⁸⁷ Para que a Corte aplique o essa técnica de decisão, haverá a ofensa a regra por um Ente federativo, e a lei será inconstitucional para este e somente este Ente, devendo permanecer válida para o resto da unidade federativa.⁸⁸

E finalmente, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é aquela em que uma lei será declarada inconstitucional por ser conexa com outra lei já declarada inconstitucional⁸⁹, como demonstra a ementa da ADI 2158/ PR do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substantial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao

⁸⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Programa Saber Direito. TV Justiça. Domínio <http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=uB_9hl_0oXM> Acesso dia 12 de maio de 2012.

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1376.

⁸⁶ Ibidem, p. 1375-1376.

⁸⁷ Ibidem, p. 1377.

⁸⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1377-1378.

⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Glossário Jurídico. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/glossario/verVerbete.asp?letra=I&id=541>> Acesso em: 15 de junho de 2012. 20:38.

tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. **Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada.** Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (grifei)
 (ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, p. 40-49) “

Essas são as técnicas de decisão que o Supremo Tribunal Federal utiliza no controle de constitucionalidade, em que há uma análise completa da lei e de suas aplicações no direito brasileiro.

2 . O AMICUS CURIAE

Desde que foi declarada a República no Brasil, em 1889, o país já esteve sobre a vigência de várias constituições, sendo que a atual, a Constituição Federal de 1988 é considerada a mais democrática. Este entendimento vem de um contexto histórico de ditaduras, uma em 1937 com Getúlio Vargas, e outra em 1964, a ditadura militar que antecedeu a Carta Magna de 1988. Essas ditaduras representam a limitação do povo nas decisões, nos atos de poder do Estado, fato este que ocasionou revolta em toda a sociedade da época, fortalecida com o que ocorria nos demais países, que era a aplicação da palavra Democracia.⁹⁰

Para José Afonso da Silva a democracia consiste no poder que emana do povo direta ou indiretamente, como ele dispõe em seu livro⁹¹:

“[...]Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.”

Basendo-se neste conceito, a Constituição Federal de 1988 expõe no parágrafo único de seu primeiro artigo que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” afirmando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, em que o povo participa diretamente de seu funcionamento.

A participação da sociedade nas decisões que incidirão sobre todos é apresentada pela Lei Suprema, por exemplo, tem-se o direito ao voto, a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito⁹², e há também a possibilidade do cidadão, desde que demonstrando seu interesse, participar do controle de constitucionalidade brasileiro, como parte, se for controle incidental, ou como *amicus curiae*.

⁹⁰ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010.

⁹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 126.

⁹² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2012.

2.1 Conceito de *amicus curiae*

O *amicus curiae*, tem origem latina, e significa “amigo da corte”, ele tem como objetivo auxiliar a corte com informações que ultrapassam o conhecimento desta, criando um debate democrático na análise de constitucionalidade de uma norma.⁹³

Para Argemiro Andrade Nascimento Filho, *amicus curiae* é um instrumento ou memorial que se apresenta a uma determinada corte informando sobre determinado assunto polêmico, de relevante interesse social, e que seja sobre o objeto do julgamento.⁹⁴ Nesse caso, por ser um instrumento que auxilia a corte, o *amicus curiae* passa a cumprir sua principal função que é servir de esclarecedor do assunto para o tribunal, com o intuito de que nada relevante seja ignorado⁹⁵, como demonstra a ementa do Supremo Tribunal Federal em que o Ministro Celso de Mello foi relator⁹⁶:

“POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.”

Este instituto tem origem romana, mas foi consagrado no direito norte-americano, “objetivando a proteção de direitos coletivos ou difusos, com a função

⁹³ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2005. p 5.

⁹⁴ NASCIMENTO FILHO, Argemiro Andrade. A figura do *amicus curiae* no direito processual civil. VER. De Direito da FAT – Saber Jurídico, Bahia, v.I, p.2, 1º semestre de 2008, 1º edição, pp 2.

⁹⁵ Ibidem, p. 2.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2321 - DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de outubro de 2000. STF, Brasília, 2012. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282321%2E%2E+OU+2321%2EACMS%2E%29%28PLENO%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 de jun. 2012.

precípua de chamar a atenção dos julgadores para algumas matérias que poderia lhes escapar ao conhecimento ou percepção”.⁹⁷

Esta figura foi recepcionada no direito pátrio através do art. 7º, §2º da Lei nº 9868/99, que admite a participação de “outros órgãos e entidades” no julgamento da ADIn. E como dito anteriormente, essa participação tem o dever de ampliar o debate, para que ele seja o mais democrático possível, já que a norma em questão será aplicada na sociedade, ou para parte dela. Ou seja, o *amicus curiae* irá discutir teses que afetam toda a sociedade, dando a tal fato um contexto democrático.⁹⁸

2.2 Natureza jurídica do *amicus curiae*

Não há consenso na doutrina nem na jurisprudência brasileira quanto a natureza jurídica do *amicus curiae*. São vários os entendimentos sobre o papel do instituto no direito pátrio.⁹⁹

O artigo 7º da Lei nº9.868/99 no seu parágrafo segundo aborda a admissibilidade do *amicus curiae*:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Como dito no artigo 7º, caput, é proibida a intervenção de terceiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas dependendo da admissão do relator, poderá haver a manifestação de órgãos e entidades. Tais fatos expostos na lei que criam dúvida e abre possibilidades para diversos entendimentos, que serão apresentados a seguir.

Para Fredie Didier Jr. o *amicus curiae* seria um “auxiliar do juízo”, sendo sua “intervenção provocada ou pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo seria de aprimorar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário”.¹⁰⁰

⁹⁷ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p 77.

⁹⁸ MACIEL, Adhemar Ferreira. “*Amicus Curiae*”: um instituto democrático. *Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Volume 21, Número 70. Abril/ Junho 2002. p. 63.

⁹⁹ BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 118.

Edgard Silveira Bueno Filho entende que o *amicus curiae* seria como uma participação de terceiro que não está diretamente ligada a nenhuma das partes, um assistente qualificado, estando ali apenas para informar ao juízo acerca de tema controverso, já que ele não pode ser terceiro de fato, tendo em vista que não é parte formal do processo, além disso seus interesses devem ser voltados para os interesses da sociedade.¹⁰¹

Para Isabel da Cunha Bisch, ao fazer uma análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros, entende-se que a divergência existe, sendo que parte do Supremo Tribunal Federal entende que para ser *amicus curiae*, deve ter “particular interesse no deslinde da ação”¹⁰², outra parte entende que é uma intervenção de terceiro excepcional devendo ter “representatividade adequada”¹⁰³, e finalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski infere que *amicus curiae* “deve ser amigo da corte” e não ter interesse particular na ação.¹⁰⁴

Se o amigo da corte é auxiliar do juiz, assistente qualificado ou um terceiro com interesse na causa, não se sabe, contudo, sua admissibilidade no direito brasileiro é superior a essa inconstância, já que o *amicus curiae* tem o papel de pluralizar o debate, agir em prol de que nenhuma informação que seja de interesse da Corte seja esquecida.¹⁰⁵

2.3 Os legitimados para atuar como *amicus curiae*

O *amicus curiae* pode atuar tanto no controle de constitucionalidade abstrato quanto no controle difuso. De tal modo que em ambos os controles, podem atuar, desde que eles não sejam parte da ação, os legitimados do artigo 103 da Constituição Federal¹⁰⁶:

¹⁰⁰ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p. 78.

¹⁰¹ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae. A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, volume 13, número 53, outubro – dezembro/2005, p 24 e 27.

¹⁰² BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p 119.

¹⁰³ Ibidem, p. 120.

¹⁰⁴ Ibidem, pp 120.

¹⁰⁵ NASCIMENTO FILHO, Argemiro Andrade. *A figura do amicus curiae no direito processual civil*. VER. De Direito da FAT – Saber Jurídico, Bahia, v.I, p.2, 1º semestre de 2008, 1º edição, p. 2.

¹⁰⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 141.

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Além desses, há a possibilidade de atuar como amigo da corte: “pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria por eles desenvolvida” desde que o relator os admita no processo.¹⁰⁷

Para Edgar Silveira Bueno Filho, ainda há outros legitimados a participar do debate¹⁰⁸:

“Haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, de advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, de defensores de direitos humanos, de consumidores, do meio ambiente etc., quando o ato normativo tiver relação com a atividade por eles questionada.”

Infere-se, portanto, que para ser *amicus curiae* deve haver um interesse legítimo na causa, para assim auxiliar a corte com informações pertinentes que “tem condão de tornar o debate mais democrático”, tendo a função de que nenhum fato importante não seja percebido. Para tal, pode atuar como amigo da corte, pessoa física ou jurídica, órgãos da Administração Pública, ou entidades privadas.¹⁰⁹ Cabe salientar, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno que “meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*”¹¹⁰

No processo de controle de constitucionalidade pode ser admitido mais de um *amicus curiae*, já que a lei é silente nesse aspecto. Como o objetivo do *amicus* é

¹⁰⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 146.

¹⁰⁸ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae*. A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, volume 13, número 53, outubro – dezembro/2005, p. 25.

¹⁰⁹ Ibidem, pp 146-147.

¹¹⁰ BUENO, op. cit., p.146.

pluralizar o debate, tornando-o mais democrático, a jurisprudência entende que a participação de amici curiae é possível.¹¹¹

2.4 Poderes do amicus curiae

De acordo com o art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, o amicus curiae poderá ser admitido no processo, desde que o relator o autorize. Para tal, sua manifestação se dará geralmente por escrito¹¹², sendo o momento para intervir, de acordo com a doutrina, antes do julgamento.¹¹³ Para a jurisprudência da Suprema Corte, anteriormente era necessário o respeitar as regras do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.868/99, ou seja, 30 dias contados de sua intimação¹¹⁴, hoje, porém, já há um entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal¹¹⁵:

“EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. **O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085 RTJ VOL-00210-01 PP-00207).” (grifei)

Contudo, Cassio Scarpinella Bueno ao analisar as decisões da Suprema Corte quanto ao fato, entendeu que “o prazo final para a intervenção do amicus curiae, parece-nos, é a indicação do processo para julgamento, com sua inserção

¹¹¹ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae*. A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, volume 13, número 53, outubro – dezembro/2005, pp 27.

¹¹² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., pp 169.

¹¹³ Ibidem, pp 158.

¹¹⁴ Ibidem, pp 159.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4071 - DF. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira. Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, 22 de abril de 2009. STF, Brasília, 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4071+Menezes+Direito%29%284071%29%28ENUNOME%2E+OU+4071%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20090422%29%28PLENO%2ECESS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 de jun. 2012.

em pauta, dado objetivo que revela que o relator apresenta-se em condições de decidi-lo”¹¹⁶.

Além disso, houve questionamento quanto ao direito do *amicus curiae* sustentar oralmente seu entendimento, porém, foi pacificado na corte que é admissível que o amigo da corte possa sustentar oralmente suas razões¹¹⁷, já que esse entendimento decorre do art. 131, § 3º e art.132, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“**Art. 131.** Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.
[...]

§ 3º¹ Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.
[...]

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.”

Portanto, o amigo da corte terá 30 minutos para expor seu entendimento, devendo dividi-lo como outros amici que foram admitidos no mesmo processo.

Outro tema relevante é a capacidade recursal do *amicus curiae*. Para a doutrina, há sim capacidade recursal, este que é interposto quando recusam sua intervenção no processo, na forma de agravo interno¹¹⁸, e para decisões contrárias ao seu argumento, de acordo com o artigo 499 do Código de Processo Civil.¹¹⁹ Para Mirela de Carvalho Aguiar, o *amicus curiae* ainda poderá recorrer por meio de embargo de declaração quanto a “decisões cautelares e de mérito”.¹²⁰

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. Cap. 04: O *amicus curiae* no direito brasileiro, pp 161.

¹¹⁷ Ibidem, p. 169-171.

¹¹⁸ Ibidem, p. 172.

¹¹⁹ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2005. p. 18.

¹²⁰ Ibidem, p. 18.

Já para a jurisprudência da Suprema Corte, sua postura é que o amigo da corte terá direito apenas de recorrer quanto a sua admissão no processo, como mostra as ementas abaixo¹²¹¹²²:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. **1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.** 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102).” (grifei)

“EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal. **1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como amicus curiae.** 2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante. 3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí não-conhecidos e declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados. (ADI 3582 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-02 PP-00346 RTJ VOL-00204-02 PP-00669 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 92-104).” (grifei)

Pode-se inferir que o amicus curiae irá intervir no processo inicialmente por escrito, desde que o relator lhe dê autorização, ele poderá sustentar oralmente sua posição e interpor recurso somente para impugnar sua não-admissão ao processo.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3615. Embargante: Município de Alhandra - PB. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 17 de março de 2008. STF, Brasília, 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283615%2E%2E+OU+3615%2EACMS%2E%29+%28%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2ENORV%2E+OU+%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2ENORA%2E+OU+%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 de jun. 2012.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3582. Embargante: Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, 17 de março de 2008. STF, Brasília, 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283582%2E%2E+OU+3582%2EACMS%2E%29+%28%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2ENORV%2E+OU+%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2ENORA%2E+OU+%28C%21RMEN+L%DACIA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 de jun. 2012.

3. O AMICUS CURIAE E O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Como visto no capítulo 1, o controle difuso de constitucionalidade é aquele realizado por um juiz ou tribunal, que ao analisar um conflito, em que há a dúvida quanto a constitucionalidade de uma norma a ser aplicada, o juiz irá analisar a lei, antes da análise do litígio em si, para decidir se essa lei é ou não constitucional.¹²³ Essa análise é feita pelo próprio juiz, na primeira instância, e pelo órgão especial ou o pleno do tribunal de segunda instância, ou de tribunal superior.¹²⁴

O controle incidental realizado pelo Supremo Tribunal Federal pode ser feito por meio de vários instrumentos, contudo, o mais utilizado hoje é o recurso extraordinário.¹²⁵ Através deste instrumento, o Tribunal irá analisar a lide, desde que o recurso satisfaça um dos requisitos esculpidos no inciso III do art. 102 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
a) contrariar dispositivo da Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição;
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

Porém, antes de passar pelo crivo da Suprema Corte, o processo precisará ser admitido pelo Tribunal de origem que vai analisar o cabimento do recurso extraordinário com base nas hipóteses previstas na Constituição e nos “requisitos formais”¹²⁶, em caso de inadmissibilidade, as partes poderão impetrar recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal.¹²⁷

Verificado o preenchimento dos requisitos formais e de uma das hipóteses do RE, o recurso será remetido para a Suprema Corte, que vai analisar a existência de repercussão geral.¹²⁸ No caso de vários processos semelhantes (recursos múltiplos), o tribunal de origem vai escolher um ou mais processos que serão remetidos para o

¹²³ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68-69.

¹²⁴ Ibidem, p. 116.

¹²⁵ Ibidem, p. 123.

¹²⁶ Ibidem, p. 126.

¹²⁷ Ibidem, p. 127.

¹²⁸ Ibidem, p. 115.

Supremo, ficando sobrestados os demais no tribunal de origem.¹²⁹ A decisão para esse(s) recurso(s) paradigma(s) será aplicada aos recursos sobrestados pelo tribunal de origem.¹³⁰

A repercussão geral é um instituto novo, recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que introduziu o §3º do artigo 102 da Constituição Federal¹³¹, é, nas palavras de Luiz Roberto Barroso, “um requisito adicional para aferir a admissibilidade de recurso extraordinário”¹³².

Assim, se o assunto da lide a ser apreciado tiver repercussão geral, o processo vai para a análise do plenário, e, se existir questão prejudicial, este será encaminhado para o plenário para a análise de constitucionalidade.¹³³

No caso dos processos múltiplos, se constatar a presença de repercussão geral, o processo vai ser julgado por uma das turmas, que reconhecendo a questão prejudicial remeterá os autos ao Plenário, e a decisão será aplicada pelo tribunal de origem para todos os processos sobrestados.¹³⁴ Se houver recusa da repercussão geral para o(s) processo(s) paradigma(s), para os sobrestados caberá agravo no Supremo Tribunal Federal.¹³⁵

A decisão do controle de constitucionalidade vale apenas para as partes, e, se houver sobrestamento de processos, a decisão será estendida a eles.¹³⁶ Porém, dependendo da importância da matéria julgada, a Suprema Corte poderá emitir súmula vinculante, conforme o artigo 103-A da Constituição Federal¹³⁷:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública

¹²⁹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O *amicus Curiae* e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Brasília: Athalaia, 2010.p. 115.

¹³⁰ Ibidem, p. 115.

¹³¹ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131.

¹³² Ibidem, p. 130.

¹³³ Ibidem, p. 120.

¹³⁴ AMORIM, op. cit., p. 115.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012]. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>

Acesso em 5 set. 2012.

¹³⁶ AMORIM, op. cit., p. 115.

¹³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2012

direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Assim, com base neste artigo, o entendimento da Suprema Corte sobre determinado assunto sobre o qual foi emitido a súmula vinculante deverá ser observadas por todos do poder judiciário e da “administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”¹³⁸. Ou seja, sua eficácia será erga omnes.¹³⁹

Deste breve comentário sobre o controle difuso de constitucionalidade, passamos agora para a análise da presença do *amicus curiae* neste controle, que pode ocorrer na análise de repercussão geral¹⁴⁰, no pedido de uniformização via recurso extraordinário dos Juizados Especiais Federais¹⁴¹, no próprio controle difuso de constitucionalidade¹⁴², e na edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante¹⁴³.

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2012

¹³⁹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O *amicus Curiae* e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Brasília: Athalaia, 2010. p. 69.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 05 set. 2012. (art.543-A, §6º)

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso: 05 set. 2012. (art. 14,§7º)

¹⁴² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 05 set. 2012. (art.482,§3º)

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em 06 set. 2012.

3.1 O amicus curiae na repercussão geral

O parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04, criando a repercussão geral como mais um “requisito adicional para aferir a admissibilidade de recurso extraordinário”¹⁴⁴. A Emenda Constitucional foi regulamentada a Lei nº 11.418/06, que produziu entre outros efeitos a inserção dos artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil.¹⁴⁵

Conforme entendimento de Luis Roberto Barroso “haverá repercussão geral quando estiverem em pauta questões de relevância econômica, social, política ou jurídica, que transcendam os interesses das partes envolvidas no processo”¹⁴⁶, assim como dispõe o §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Ou seja, só haverá repercussão geral desde que a causa afete mais que as pretensões das partes.¹⁴⁷ Ainda para este autor, a repercussão geral foi criada para¹⁴⁸:

“A principal justificativa para tal discricionariedade é promover a concentração de esforços nos temas fundamentais, evitando que a capacidade de trabalho do Tribunal seja consumida por uma infinidade de questões menores, muitas vezes repetidas à exaustão. O resultado esperado é a produção de julgamentos mais elaborados e dotados de maior visibilidade, formentando o debate democrático em torno das decisões e do próprio papel desempenhado pela corte.”

Como mencionado no início do capítulo, o Tribunal de origem irá avaliar se o recurso extraordinário impetrado por uma das partes do litígio obedece os requisitos formais e atende a pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 102, III da Carta Magna¹⁴⁹. Só assim, o recurso será levado para a Suprema Corte, mais precisamente para o Presidente do Tribunal, que fará a distribuição dos processos para as turmas¹⁵⁰, devendo o relator submeter à análise quanto a presença ou não de repercussão geral¹⁵¹, conforme previsão expressa no caput do artigo 323 do

¹⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 134.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 136.

¹⁴⁷ PAULSEN, Leandro. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 120.

¹⁴⁸ BARROSO, op. cit., p. 132.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 126.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012]. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em 6 set. 2012. (art. 323, *caput*)

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012]. Brasília: STF, 2012. Disponível em:

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹⁵²: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

O meio eletrônico ocorre no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, podendo os ministros, no prazo de 20 dias, se manifestarem se há ou não repercussão geral.¹⁵³ Neste tempo, a figura do *amicus curiae* poderá aparecer, como dispõe os artigos 543-A, §6º do Código de Processo Civil e 323, §2º do Regimento Interno da Suprema Corte, respectivamente¹⁵⁴¹⁵⁵:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, **a manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

[...]

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, **a manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

O *amicus curiae* irá promover “o amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida”¹⁵⁶, sua participação depende da autorização do relator, podendo ser até a convite deste¹⁵⁷, desde que “subscrita por advogado”¹⁵⁸,

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>

Acesso em 6 set. 2012. (art. 323, *caput*)

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012].

Brasília: STF, 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>

Acesso em 6 set. 2012.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012].

Brasília: STF, 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>

Acesso em 6 set. 2012. (art. 324, *caput*)

¹⁵⁴ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 05 set. 2012.

(art.324, *caput*)

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012].

Brasília: STF, 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>

Acesso em 6 set. 2012

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 40.

¹⁵⁷ TORRES, Aderbal de Amorim. O novo recurso extraordinário: hipóteses de interposição, repercussão geral, *amicus curiae*, processamento, jurisprudência, súmulas aplicáveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 54.

devendo alegar, por escrito, quanto a existência ou não de repercussão geral.¹⁵⁹ Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero expressam entendimento no livro “Repercussão Geral no Recurso Extraordinário” de que “tem-se de fraquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido à parte”¹⁶⁰. A sustentação oral poderá de fato ocorrer, desde que não seja em “um procedimento simplificado”¹⁶¹ como o do plenário virtual, pois o objetivo da análise da repercussão geral é “racionalizar a pauta do STF”¹⁶². Essa linha de entendimento é reforçada por Luiz Roberto Barroso compreende que o julgamento da repercussão geral¹⁶³:

“Esse procedimento simplificado deverá ser, portanto, a regra. Mas não exclui a possibilidade de o STF enveredar por uma discussão mais ampla. Nesse sentido, o Relator poderá admitir a manifestação de terceiros na análise da repercussão geral. É certo que tal possibilidade deverá ser utilizada com moderação – tendo sua aplicação limitada aos casos de maior significação quantitativa ou institucional –, sob pena de se aumentar a complexidade do filtro e impedir que exerça sua função, que é justamente a de tornar a pauta do STF mais racional.”

Percebe-se do racioncínio de Luis Roberto Barroso que o *amicus curiae* tem interesse em participar da análise de repercussão geral, tendo em vista o que o resultado do julgamento poderá afetar direito seu¹⁶⁴. Isso ocorre muito no caso dos recursos sobrestados, já que a decisão para o recurso paradigma será aplicado para todos os outros recursos que ficaram retidos.¹⁶⁵

Finalizando, para negar a repercussão geral do recurso extraordinário há o quórum privilegiado de 2/3, ou seja, oito ministros¹⁶⁶. Em caso de ausência de manifestação dos ministros, entende-se que haverá a ocorrência de repercussão geral.¹⁶⁷

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 40.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 40.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 40.

¹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 138.

¹⁶² *Ibidem*, p. 138.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 138.

¹⁶⁴ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p. 114.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 115.

¹⁶⁶ BARROSO, op. cit., p. 138.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012]. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em 5 set. 2012. (art. 323, *caput*)

3.2. O *amicus curiae* no controle difuso de constitucionalidade

Como abordado anteriormente, para ser realizado o controle difuso de constitucionalidade, deve-se ter um litígio, em que a lei a ser aplicada ao caso concreto pode ser inconstitucional.¹⁶⁸ Essa lei que será analisada quanto sua inconstitucionalidade será chamada de “questão constitucional ou questão prejudicial”.¹⁶⁹

O controle difuso pode ser exercido por qualquer juiz que ao analisar a lide, precisa analisar a conformidade da norma com a Constituição, para só então dar seguimento ao julgamento do conflito.¹⁷⁰ Portanto, tanto juiz de 1ª quanto de 2ª instância e ministros dos tribunais superiores poderão fazer a análise de inconstitucionalidade da norma.¹⁷¹

Porém, para os tribunais superiores e os de 2ª instância, se faz necessário obedecer o artigo 97 da Carta Magna: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. É o princípio da reserva de plenário, em o controle de constitucionalidade não poderá ser feito por órgão fracionário, somente pelo Pleno ou órgão especial.¹⁷² Além disso, a decisão deverá ser proferida por maioria absoluta dos ministros do Tribunal.¹⁷³

O controle difuso poderá ser suscitado pelas partes da lide, pelo ministério público se for parte da lide, ou de ofício como custos legis, e ex officio pelo juiz ou tribunal que verificar a incongruência para com a Constituição da norma que será aplicada ao caso.¹⁷⁴

Qualquer norma poderá ser submetida ao crivo do controle difuso, ao contrário do controle abstrato de constitucionalidade. Quanto ao assunto, assim pondera Luis Roberto Barroso¹⁷⁵:

“O controle incidental de constitucionalidade pode ser exercido em relação a normas emanadas dos três níveis de poder, de qualquer hierarquia,

¹⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 115.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 115.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 111.

¹⁷¹ Ibidem, p. 116.

¹⁷² Ibidem, p. 117.

¹⁷³ Ibidem, p. 118.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 111-112.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 114.

inclusive as anteriores à Constituição. O órgão judicial, seja federal, estadual ou municipal, bem como quaisquer atos normativos, ainda que secundários como o regulamento, a resolução ou a portaria.”

O procedimento para a realização do controle incidental está previsto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil:

“Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no [art. 103 da Constituição](#) poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

O controle difuso de constitucionalidade realizado nos tribunais será dividida em duas partes, o julgamento da lide pelo órgão fracionário, e, havendo questão prejudicial a ser analisada, este passará pelo crivo do “pleno ou órgão especial”.¹⁷⁶

Para o melhor desenvolvimento do trabalho, será adotado como base o controle difuso de constitucionalidade realizado no Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário, já que este é um dos instrumentos mais utilizados para realização do controle incidental¹⁷⁷.

Quando interposto o recurso extraordinário, este atendendo a uma das hipóteses previstas no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal¹⁷⁸, e havendo repercussão geral (vide tópico 3.1), o recurso será analisado pelo relator de uma das turmas, que observando a existência de questão prejudicial, remeterá esta questão

¹⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 120.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 123.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 124.

para o pleno fazer o controle difuso de constitucionalidade.¹⁷⁹ Essa divisão entre pleno e órgão fracionário é chamada de “cisão funcional”.¹⁸⁰

Se o relator ao julgar o caso entender que há questão constitucional, ele “lavrará acórdão e submeterá matéria constitucional ao pleno”¹⁸¹, ficando a lide suspensa, aguardando a decisão do controle de constitucionalidade.¹⁸² Porém, se o relator ou turma entender que a norma em análise é constitucional, ele prosseguirá com o julgamento do conflito entre as partes.¹⁸³

Cabe ressaltar que, se já houve decisão quanto a inconstitucionalidade de tal norma sobre mesma questão, a turma poderá aplicar o precedente ao caso em que está julgando, sem precisar submeter a questão constitucional a análise do pleno¹⁸⁴, conforme o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Pelo grande número de recursos extraordinários submetidos à corte, e em busca de mais objetivação nos procedimentos da Suprema Corte, começaram a escolher alguns processos paradigmas que serão analisados pela corte, desde a repercussão geral até o próprio recurso.¹⁸⁵ Os outros processos ficarão sobrestados no tribunal de origem, esperando as decisões dos recursos paradigmas, decisões essa que serão aplicadas aos processos retidos.¹⁸⁶

Pelo fato que a decisão de um recurso não ser aplicada apenas ao processo em si (como no caso dos processos sobrestados)¹⁸⁷, os parágrafos do artigo 482, do Código de Processo Civil possibilitou a participação do Ministério Público e de quem editou a lei em análise (§1º), dos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal (§2º) e “a manifestação de outros órgãos e entidade” (§3º).¹⁸⁸ Este último, que

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 120.

¹⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1134.

¹⁸¹ Ibidem, p. 1134.

¹⁸² BARROSO, op. cit., p. 120.

¹⁸³ Ibidem, p. 119.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 120.

¹⁸⁵ AMORIM, Filipo Bruno Silva. O *amicus Curiae* e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Brasília: Athalaia, 2010. p. 114-115.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 115.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 115.

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 05 set. 2012.(art. 482)

advém da Lei nº 9.868/99, caracteriza a figura do *amicus curiae* no controle difuso de constitucionalidade.¹⁸⁹

O *amicus curiae* é a figura que vai buscar no controle difuso de constitucionalidade, nas palavras de Filipo Bruno Silva Amorim¹⁹⁰, “a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º do texto constitucional”. Porém, sua admissão dependerá do consentimento do relator, devendo o amigo da corte demonstrar a relevância da matéria e a sua representatividade (vide capítulo 2).¹⁹¹ Além disso, o relator poderá requerer *ex officio*, a participação de *amicus curiae*.¹⁹²

Quanto à participação do *amicus curiae* no processo, “trata-se de aperfeiçoamento do processo de tomada de decisão judicial” no entendimento de Damares Medina¹⁹³, já que a função do amigo da corte é “pluralizar o debate”, para que a decisão seja a mais legítima possível.¹⁹⁴

Há ainda uma particularidade quanto a participação do amigo da corte no controle difuso de constitucionalidade comparado com o controle abstrato, pois pelo fato de ter recursos múltiplos sobrestados dependendo da decisão do recurso paradigma, as partes dos recursos retidos no Tribunal de origem participaram da análise de inconstitucionalidade, como forma de mostrar se a lei é ou não inconstitucional, já que a decisão “alcançará todas as demais relações jurídicas sobrestadas na origem”.¹⁹⁵ Nesse caso, o *amicus curiae* teria função parecida com o assistente listisconsorcial, só que no caso do amigo da corte, o processo terá uma decisão não só para a lide, mas para outros processos que estão retidos, o que não configura assistência, mas apenas a figura do *amicus curiae*.¹⁹⁶

¹⁸⁹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p. 101.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 101.

¹⁹¹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 769.

¹⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 199.

¹⁹³ MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 99.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 76.

¹⁹⁵ AMORIM, op. cit., p. 114-116.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 116-117.

Para participar do processo, o *amicus curiae* deverá estar representado por advogado¹⁹⁷, o momento para intervir seria até a liberação do processo para pauta¹⁹⁸, sendo que o amigo da corte poderá se manifestar por escrito e, com autorização do relator, fazer sustentação oral.¹⁹⁹

Terminada a análise de constitucionalidade, o relator volta a julgar a lide ainda na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, ao contrário dos outros tribunais, que voltam a analisar o litígio no órgão fracionário.²⁰⁰ Proferida a decisão esta será aplicada aos recursos sobrestados.²⁰¹ Além disso, deverá o Tribunal comunicar sua decisão de declaração de inconstitucionalidade ao Senado, para a aplicação do inciso X do artigo 52 da Constituição.²⁰²

3.3 O *amicus curiae* na Súmula Vinculante

Além da repercussão geral, a Emenda Constitucional nº 45/04 criou também a súmula vinculante, esta que foi introduzida pelo artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, sendo tratada de forma mais específica pela Lei nº 11.417/06.²⁰³ Assim dispõe o artigo 103-A da Carta Magna, quanto à súmula vinculante e seu processamento:

¹⁹⁷ MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 101.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira. Agravado: Presidente da República. Agravado: Congresso nacional. Ministro Menezes Direito. Brasília, 22 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4071%29%284071.NUME.+OU+4071.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 13 de set. 2012.**

¹⁹⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.* Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 144.

²⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.* 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 144.

²⁰¹ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade.* Brasília: Athalaia, 2010. p. 120.

²⁰² BARROSO, op. cit., p. 144

²⁰³ DEL PRÁ, op.cit., p. 101.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Ou seja, para reduzir a quantidade de processos²⁰⁴, e se determinado assunto tiver “reiteradas decisões” na Suprema Corte, poderá o Supremo Tribunal Federal editar súmula que “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”²⁰⁵.

Infere-se pela leitura do parágrafo primeiro do mencionado artigo, que a súmula vinculante será criada para cessar a controvérsia quanto “a interpretação e eficácia de uma norma”, este que acarreta insegurança jurídica e multiplicidade de recursos à corte.²⁰⁶

Esta súmula, para ser editada, revisada ou cancelada, deverá ter quórum privilegiado de 2/3 dos ministros²⁰⁷, em sessão plenária, conforme §3º do artigo 2º da Lei nº 11.417/06. Esta lei ainda dispõe quem será legitimado para propor “a edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante”, no seu artigo 3º da mencionada lei:

“Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

²⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

²⁰⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2012. (Art. 103-A)

²⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2012. (Art. 103-A, §1º)

²⁰⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 105.

I - o Presidente da República;
 II - a Mesa do Senado Federal;
 III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
 IV – o Procurador-Geral da República;
 V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 VI - o Defensor Público-Geral da União;
 VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
 VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
 IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.”

Dentre os legitimados do artigo 3º, percebe-se que há a possibilidade da “manifestação de terceiros na questão”, desde que tenha autorização do relator, este terceiro será o *amicus curiae*²⁰⁸, este que, nas palavras de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, “significa necessário meio de legitimar o procedimento de sumulação”²⁰⁹. Ainda sobre o tema, Luis Roberto Barroso²¹⁰ entende que:

“Pela relevância dos efeitos da súmula, o que se espera é que qualquer inovação – edição, revisão ou cancelamento – seja precedida de debate consciente na Corte. Tendo em vista esse mesmo objetivo, o Procurador-Geral da República deverá ser necessariamente ouvido, emitindo parecer nos casos em que não tenha sido autor da proposta. Por fim, a lei permite ainda que o relator, cuja decisão é irrecorrível, autorize a manifestação de terceiros. Cuida-se, também aqui da figura do *amicus curiae*, cuja admissão tem sido cada vez mais frequente na prática do STF.”

²⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 107.

²⁰⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 200.

²¹⁰ BARROSO, op. cit., p. 107.

O *amicus curiae* é uma figura que dará maior legitimidade à súmula vinculante²¹¹, pois pelo fato dessa súmula ter eficácia erga omnes e efeitos vinculantes²¹², ela deverá ser bem debatida pois irá alcançar de alguma forma toda a sociedade.²¹³

Cabe afirmar que a relevância da súmula vinculante para o controle difuso de constitucionalidade ocorrerá no momento em que transformar a declaração de inconstitucionalidade em súmula que vinculará a todos, prestando a tal decisão eficácia erga omnes.²¹⁴

3.4 O *amicus curiae* nos Juizados Especiais Federais

A Lei nº 10.259/01 trata do “Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.²¹⁵ Para este trabalho, a importância dessa lei será no tocante ao Recurso Extraordinário (RE) de processos provenientes dos Juizados Especiais Federais.²¹⁶ O processamento deste RE se dará a partir dos artigos 14 (caput e parágrafos) e 15 da já mencionada lei²¹⁷, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar

²¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 632.

²¹² AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p. 69.

²¹³ BUENO, op. cit., p. 630.

²¹⁴ AMORIM, op. cit., p. 68-69.

²¹⁵ Ibidem, p. 102.

²¹⁶ Ibidem, p. 102.

²¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso: 12 set. 2012.

determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.”

Da leitura desses artigos, percebe-se que eles originaram das divergências oriundas das decisões dos Juizados de mesma região, de juizados de diferentes regiões, de turmas recursais de regiões distintas, entre entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a turma recursal do juizado, ou entre entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, no caso de discrepância em “questão de direito material”.²¹⁸ Nesse sentido, quando uma das partes constatar a incongruência da decisão, poderá ajuizar “pedido de uniformização” dessa decisão²¹⁹.

Para chegar ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário, o “pedido de uniformização” deverá obedecer a uma das hipóteses previstas no art. 102, III da Constituição Federal, sendo julgado de acordo com o que prevê o artigo 15 da Lei nº 10.259/01.²²⁰ Além disso, passará também pelo crivo da repercussão geral (art.102, §3º) para que o recurso seja analisado quanto à uniformização. E ainda considerando a grande quantidade de processos com a

²¹⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 99-100.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 99.

²²⁰ *Ibidem*, p. 105-106.

mesma fundamentação, cujo julgamento alcançará um interesse coletivo, haverá grandes chances de obedecer a uma das hipóteses da repercussão geral.²²¹

Cabe ressaltar que antes do processo chegar à Suprema Corte, ele poderá passar pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplicará seu entendimento ao caso, conforme artigo 105, III da Carta Magna²²². Porém, se houver matéria constitucional, poderá recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o objetivo maior deste tópico é analisar o artigo 14, §7º da Lei nº 10.259/01, na parte em que “eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias”²²³. Esse dispositivo da lei é o chamado *amicus curiae*, figura essa, que nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno é “fator de aprimoramento da qualidade de tutela jurisdicional”²²⁴.

Entretanto, há um questionamento quanto a quem pode figurar como amigo da corte no processo.²²⁵ Antes de chegar a essa resposta, faz-se-á necessária a análise do §6º do art.14 da mencionada lei, cujo texto é: “Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça”. Deste parágrafo infere-se que recursos idênticos ficarão sobrestados na Turmas Recursais, esperando a decisão do recurso paradigma a ser julgado, esta cuja decisão também será aplicada aos recursos retidos.²²⁶

Voltando ao questionamento, sobre quem poderá figurar como *amicus curiae* previsto no §7º do artigo 14: as partes que tem seu recurso sobrestado²²⁷ e “terceiros que tenham pretensão potencial cujo objeto dependa do julgamento do

²²¹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 107-108.

²²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2012.

²²³ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso: 05 set. 2012. (art. 14, §7º)

²²⁴ AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p. 608.

²²⁵ DEL PRÁ, op. cit., p. 107.

²²⁶ AMORIM, op. cit., p. 110-111.

²²⁷ DEL PRÁ, op. cit., p. 107.

STF²²⁸, ou qualquer pessoa interessada na solução do processo.²²⁹ Quanto a este questionamento, assim entende Carlos Gustavo Del Prá²³⁰, in verbis:

“Situações também sui generis parecem ser aquelas previstas no art.15 da LJEF, referentes aos recursos extraordinários cabíveis contra decisões no âmbito do Juizado Especial Federal. Recordemos que, basicamente, duas são as hipóteses: recurso extraordinário contra decisão proferida na instância recursal ou na “instância de uniformização”. Em todas as situações previstas, a lei autoriza a manifestação de “quaisquer interessados”. Entretanto, pensamos que somente em algumas delas estará caracterizada hipótese de participação de um terceiro na qualidade de *amicus curiae*. Como já aludimos, a razão para que a lei autoriza a manifestação desses terceiros é distinta para cada um dos casos: quando a decisão recorrida foi proferida pela Turma Regional de Uniformização (ou “Reunião das Turmas Recursais”), pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo STJ (hipótese que chamamos de “instância de uniformização”, supra), o recurso extraordinário interposto significará um prolongamento da discussão sobre a interpretação da lei federal, questão essa na qual um terceiro já autorizado a manifestar-se (LJFE, art.14, §7º). Por esse motivo, também no STF se deve permitir tal manifestação; ao contrário, quando a decisão recorrida tiver sido proferida por uma das Turmas Recursais (“instância recursal”), então a participação desse terceiro se dá somente nesse momento, autorizada por um interesse distinto daquele. Aqui, esse interesse é fundado na prejudicialidade da decisão sobre esse recurso em relação a todos os demais recursos que estiverem retidos, bem como a todas aquelas outras pretensões não manifestadas, mas que ficarão prejudicadas pela fixação do entendimento do STF. Ou seja, parece-nos que, nessa hipótese, somente estarão autorizados a manifestar-se no recurso extraordinário os terceiros que tiverem seus recursos retidos ou que tiverem pretensão dependente da tese a ser fixada no julgamento do STF. Na outra hipótese, diferentemente, pensamos que qualquer terceiro poderá intervir, porquanto a lei outorgou uma legitimidade erga omnes para controlar a interpretação da lei federal (LJEF, art. 14, §7º).”

Ou seja, para Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, em se tratando de interpretar a lei federal, via pedido de uniformização por recurso extraordinário, será aceita a presença do *amicus curiae*, qualquer pessoa que tente ingressar para “agir” com base no “interesse público ou em benefício da corte”, porém, se advir de “instância recursal”, caberá apenas aos terceiros que tem seus recursos sobrestados, que terão um papel de “assistência”.²³¹

Todavia, Filipo Bruno Silva Amorim entende que o *amicus curiae* pode ser tanto as partes que tiveram seus recursos sobrestados, quanto a qualquer pessoa que tenha interesse no debate do caso.²³² Esse entendimento está expresso no RE

²²⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 107.

²²⁹ *Ibidem*, p. 107.

²³⁰ *Ibidem*, p. 118-119.

²³¹ *Ibidem*, p. 119.

²³² AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus Curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010. p. 112-113.

415.454-4/SC, de relatoria do Gilmar Mendes, que aceitou na figura do amicus curiae “entidades representativas de classes”²³³ em processo oriundo de Juizado Especial Federal²³⁴.

Segundo o entendimento do RE, o relator – Ministro Gilmar Mendes – ressalta a importância da figura do amicus curiae, defende a sustentação oral deste instituto²³⁵, in verbis:

²³³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 113.

²³⁴ Ibidem, p. 106.

²³⁵ **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).** 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira

“Em síntese, creio que o instrumento da admissão de amici curiae confere ao processo de fiscalização de constitucionalidade um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar de matéria ínsita ao modelo dos juizados especiais, a jurisdição constitucional exercida por este Tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva do recurso extraordinário. Com relação à questão de ordem por mim suscitada, meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de deferir o pedido das requerentes para que possam ser admitidas no feito na condição de amici curiae e para que possam realizar sustentação oral no julgamento do recurso.”

O amigo da corte terá, no caso em questão, poder para se manifestar por escrito e oralmente, devendo sua solicitação para participar do julgamento obedecer o prazo do §7º do artigo 14 (30 dias), mas antes que o relator inclua o pedido em pauta de julgamento, conforme dispõe o §8º do artigo 14, da Lei nº 10.259/01.²³⁶

Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. Tribunal Pleno. Recte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recdo: Theresia Pflanzil Gil Rimbau. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 08 fev. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28415454.NUME.+OU+415454.ACMS.%29+%28%28GILMAR+MENDES%29.NORL.+OU+%28GILMAR+MENDES%29.NORV.+OU+%28GILMAR+MENDES%29.NORA.+OU+%28GILMAR+MENDES%29.ACMS.%29&base=baseAcordaos> Acesso em 13 set. 2012.

²³⁶DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 146.

CONCLUSÃO

O *amicus curiae* tem aparecido cada vez mais no ordenamento pátrio, tendo em vista, seu caráter democratizante. Ao promover um amplo debate, o *amicus curiae* permite que o tribunal não deixe de considerar todos os pontos verdadeiramente importantes das questões sob análise no julgamento.

No primeiro capítulo, foi visto que no direito brasileiro vigora dois tipos de controle de constitucionalidade das leis, o abstrato e o difuso. Deste controles, o abstrato é o controle mais realizado, porém, a legitimidade para acionar a análise do Supremo Tribunal Federal é pequena, só as figuras do artigo 103 da Carta Magna. Além disso, são muitos os instrumentos para realizar esse controle, sendo garantida a participação do *amicus curiae*.

Já o controle difuso de constitucionalidade é o controle mais acessível à população, já que pode ser provocado pelas partes de um processo, pelo Ministério Público, e até pelo juiz de ofício. Esse controle tem ganhado contornos objetivos, devido a grande quantidade de processos que chegava para análise da Suprema Corte, sendo que agora para impetrar recurso extraordinário para julgar além da causa, a constitucionalidade de uma lei ou de ato normativo, deverá demonstrar repercussão geral. O controle difuso também admite a participação do amigo da corte na análise da inconstitucionalidade.

No segundo capítulo, as características do amigo da corte foram demonstradas. O *amicus curiae* é aquele que vai auxiliar a corte com informações desconhecidas por ela, para que julgue tema de grande interesse social da forma mais democrática possível. Por isso, ela é uma figura tão presente no Supremo Tribunal Federal, já que lá a maior parte dos processos analisados são aqueles que ultrapassam o interesse particular da parte.

O amigo da corte poderá se manifestar no processo, com a permissão do relator, e desde que demonstre a relevância da matéria e a representatividade, e venha a intervir antes que o processo seja liberado para pauta. Sua intervenção será por escrito, podendo também, com autorização do relator, sustentar oralmente. Quanto a capacidade recursal, esta se dará somente para recorrer quanto a sua inadmissão no processo.

Quanto a natureza jurídica do *amicus curiae*, há diversos entendimentos, sendo eles: o amigo da corte como auxiliar do juízo ou como um assistente qualificado. O primeiro diz respeito a figura do *amicus curiae* que vem aperfeiçoar as decisões dos tribunais, enquanto que o segundo, seria assistente porque é um terceiro que não faz parte do processo, tem como objetivo compartilhar informações sobre tema controverso. Contudo, a doutrina não chegou a um consenso.

No terceiro e último capítulo, concluí-se que a participação do *amicus curiae* pode ocorrer em vários momentos: na análise da repercussão geral, com a finalidade de demonstrar a existência ou inexistência da repercussão no caso em exame; no controle difuso de constitucionalidade, nesse caso até se posicionando contra ou a favor, defendendo sua posição e até seu processo, se este for um dos recursos que restaram sobrestados no tribunal de origem; nos juizados especiais federais, para os casos de pedido de uniformização, ou seja, decisão essa que será aplicada a uma coletividade; e na súmula vinculante, na sua edição, revisão ou cancelamento, tendo em vista que essa tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

O *amicus curiae* tem a função de representar os cidadãos na análise de constitucionalidade de normas que são aplicadas a todos, e por isso ele auxilia a corte para que nenhum detalhe seja ignorado.

Embora o controle difuso tenha perdido o “status” de principal ferramenta de controle no direito pátrio, sua objetivação faz com que muitas pessoas tenham interesses em certos julgados, que a princípio teriam eficácia *inter partes*, mas que com o advento da súmula vinculante e do vinculação das decisões do Supremo Tribunal Federal pelo menos nas causas analisadas pelo próprio tribunal, dão uma visibilidade maior e atraem figuras como o *amicus curiae*, para que a causa seja bem decidida.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2005.
- AMORIM, Filipo Bruno Silva. *O amicus curiae e a objetivação do controle difuso de constitucionalidade*. Brasília: Athalaia, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 05 set. 2012.
- BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Planalto, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso: 05 set. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Glossário Jurídico. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/glossario/verVerbete.asp?letra=l&id=541>> Acesso em: 15 de junho de 2012. 20:38.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [atualizado até maio de 2012]. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Julho_2012.pdf>. Acesso em 5 set. 2012.
- BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae. A democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, volume 13, número 53, outubro – dezembro/2005.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. “Amicus curiae”: um instituto democrático. *Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Volume 21, Número 70. Abril/ Junho 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Cap. 02: A repercussão geral no recurso extraordinário.
- MARTINS, José Renato. *O controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle de constitucionalidade. Programa Saber Direito. Brasília: TV Justiça, 2010. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=kBf1cNm0U7o>> Acesso em 09 de maio de 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAULSEN, Leandro. Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Cap. 02: O instituto da repercussão geral.

NASCIMENTO FILHO, Argemiro Andrade. A figura do amicus curiae no direito processual civil. VER. De Direito da FAT – Saber Jurídico, Bahia, v.I, p.2, 1º semestre de 2008, 1 ed.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Título IX: Do processo nos tribunais.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TORRES, Aderbal de Amorim. O novo recurso extraordinário: hipóteses de interposição, repercussão geral, amicus curiae, processamento, jurisprudência, súmulas aplicáveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Cap. 05: Juízo de exclusivo de admissibilidade.